

N. F. N° - 128984.0558/21-0  
NOTIFICADO - MULTINIP LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/06/2023

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0110-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/12/2021, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 4.760,93, multa de 60% no valor de R\$ 2.856,56, perfazendo um total de R\$ 7.617,49, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 54.05.08** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com Art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521152/21-3 (fls. 4/5); **II**) cópia do DANFE nº 011.359 (fl. 06); **III**) cópia do DACTE nº 398 (fl. 07); **IV**) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 10); V) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 11/12).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 15/25.

Relata que no Posto Fiscal Benito Gama dia 10/12/2021 foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521152/21-3 alegando falta de recolhimento do ICMS Antecipado sobre aquisição interestadual tributável de 1 conjunto de resinas, elencados no DANFE nº 11359, destinados ao supra sujeito passivo da obrigação tributária principal, que se encontra em situação de descredenciamento junto à SEFAZ/Bahia.

Diz que estranha tal cobrança, uma vez que foi informada no posto fiscal que a compra dos produtos seria para industrialização. Produtos: Poliol, Diisocianato e Copolímero descritos na nota de compra 11359 do fornecedor Protec Indústria de Resinas Ltda. Conforme Decreto nº 13780/2012, Anexo 1 e Lei nº 7.014/96, art. 8º, § 8º não será devida cobrança ICMS Antecipado, uma vez que a compra será destinada para industrialização.

Informa que segue anexo à defesa administrativa o CNPJ da Multinip Ltda. onde consta CNAE: 3104-7/00 Fabricação de colchões; CNAE: 1351-1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico.

Reconhece que tem atividades de comercialização, mas confirma que a compra referente ao DANFE 11359 será para industrialização. No entanto, se observarem as notas fiscais eletrônicas de vendas que emitiram desde a abertura da empresa até o momento não venderam esses produtos e sim, utilizaram os mesmos para industrializar.

Isto posto, requer-se que eventual Notificação seja reconsiderada.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 011.359 (fl. 06) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 4.760,93.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

*II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.*

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque os produtos constantes no DANFE (Poliol, Diisocianato e Copolímero) são destinados a industrialização. Apresenta seu CNPJ da Multinip Ltda. onde consta CNAE: 3104.7/00 Fabricação de colchões; CNAE: 1351.1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico.

Reconhece que tem atividades de comercialização, no entanto, se observarem as notas fiscais eletrônicas de vendas que emitiram desde a abertura da empresa até o momento não venderam esses produtos e sim, utilizaram os mesmos para industrializar.

Considerando as alegações defensivas que utiliza esses produtos para industrialização, fizemos uma consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, constatando que o contribuinte tem como a atividade principal o CNAE- 4754-7/02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria; e outros CNAES como 1351-1/00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico; 3104-7/00- Fabricação de colchões e 4759-8/99 Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

Também em consulta ao Portal Estadual da NF-e do cadastro do sujeito passivo, verifico que seu faturamento no período de dezembro de 2021, está limitado a vendas de colchões e travesseiros, não realizando nenhuma venda dos produtos envolvidos na ação fiscal.

Em pesquisa para conhecer a aplicabilidade dos produtos em questão, encontramos a seguinte informação que está perfeitamente compatível com algumas das produções do contribuinte que é colchão e travesseiro:

*“O poliol e isocianato são componentes básicos na composição do poliuretano, o qual é constituído de ampla versatilidade, estando presente em muitos produtos e aplicações.*

*A combinação do poliol e isocianato permite atender a demandas de aplicações como fibras, adesivos, revestimentos anticorrosivos, espumas, dentre outros.”.*

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de um produto destinado a industrialização (Poliol, Diisocianato e Copolímero) utilizados na produção de colchões, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 128984.0558/21-0, lavrada contra MULTINIP LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR